

**REGULAMENTO DO
FCL OPPORTUNITIES FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES INVESTIMENTO NO EXTERIOR
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ/MF Nº 26.846.429/0001-98**

CAPÍTULO I - DO FUNDO

Artigo 1º - O FCL OPPORTUNITIES FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES INVESTIMENTO NO EXTERIOR RESPONSABILIDADE LIMITADA (“FUNDO”), constituído sob a forma de condomínio aberto, com classe única de cotas de regime aberto (a “Classe”), tem prazo indeterminado de duração, é uma comunhão de recursos, destinado à aplicação em ativos financeiros¹ e será regido pelo presente regulamento (“Regulamento”), tanto em sua parte principal quanto no Anexo I relativo à Classe, pela Resolução da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) nº 175, de 23 de dezembro de 2022 (“Resolução CVM 175”), suas posteriores alterações e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis.

CAPÍTULO II – DA ADMINISTRAÇÃO E DOS DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Artigo 2º - O FUNDO é administrado por BANCO GENIAL S.A., sociedade autorizada a administrar carteiras de valores mobiliários, conforme Ato Declaratório CVM nº 15.455, de 13 de janeiro de 2017, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado RJ, na Praia do Botafogo, nº 228, sala 907, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 45.246.410/0001-55 (“ADMINISTRADOR”).

Artigo 3º - A gestão da carteira dos ativos financeiros do FUNDO compete à FCL CAPITAL GESTÃO DE RECURSOS DE TERCEIROS LTDA., com sede na Av. das Américas, nº 500, bloco 3, loja 125, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro – RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 11.502.024/0001-65, devidamente autorizada à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários através do Ato Declaratório nº 11.476, expedido em 29 de dezembro de 2010 (“GESTORA”).

Parágrafo Único - Cabe à GESTORA realizar a gestão profissional dos títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do FUNDO, com poderes para negociar, em nome do FUNDO, os referidos títulos e valores mobiliários, observando as limitações impostas pelo presente Regulamento, pelo ADMINISTRADOR e pela regulamentação em vigor.

Artigo 4º – A GESTORA contratará instituição financeira para distribuir as cotas do FUNDO (“DISTRIBUIDORA”).

Artigo 5º - Os serviços de auditoria independente do FUNDO são realizados por auditor independente contratado pelo ADMINISTRADOR em nome do FUNDO.

Artigo 6º - O ADMINISTRADOR, observadas as disposições legais e regulamentares, tem poderes para praticar os atos necessários à administração do FUNDO, na sua respectiva esfera de atuação.

Parágrafo Primeiro - Incluem-se entre as obrigações do ADMINISTRADOR contratar, em nome do FUNDO, contratar os seguintes serviços em nome do FUNDO, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, incluindo partes relacionadas: (i) tesouraria, controle e processamento dos ativos; (ii) escrituração das cotas; e (iii) auditoria independente.

Parágrafo Segundo - O ADMINISTRADOR do FUNDO é responsável também pela constituição e prestação de informações à Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”), na forma estabelecida na legislação em vigor.

Artigo 7º - A administração do FUNDO compreende o conjunto de serviços relacionados direta ou indiretamente ao seu funcionamento e manutenção, que podem ser prestados pelo ADMINISTRADOR ou por terceiros por ele

contratados, por escrito em nome do FUNDO.

Artigo 8º - Incluem-se entre as obrigações do ADMINISTRADOR, além das demais previstas neste Regulamento e na legislação aplicável:

I - diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:

(a) o registro de cotistas;

(b) o livro de atas das assembleias gerais;

(c) o livro ou lista de presença de cotistas;

(d) os pareceres do auditor independente; e

(e) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio da Classe;

II - pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;

III - elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da Classe;

IV - manter atualizada junto à CVM a lista de prestadores de serviços contratados pelo FUNDO, inclusive os prestadores de serviços essenciais, bem como as demais informações cadastrais do FUNDO e da Classe;

V - manter serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, conforme definido neste Regulamento;

VI - receber e processar os pedidos de resgate;

VII - monitorar as hipóteses de liquidação antecipada, se houver;

VIII - observar as disposições constantes neste Regulamento; e

IX - cumprir as deliberações da assembleia geral de cotistas.

Artigo 9º - O ADMINISTRADOR e a GESTORA poderão renunciar às suas funções ou ser destituídos na hipótese de descredenciamento para o exercício da atividade de administração ou gestão de carteira ou por deliberação da assembleia geral de cotistas.

Parágrafo Primeiro – Nos casos previstos no caput, fica o ADMINISTRADOR obrigado a convocar imediatamente assembleia geral de cotistas para eleger um substituto, a se realizar no prazo de até 15 (quinze) dias, sendo facultada a convocação da assembleia a cotistas que detenham cotas representativas de ao menos 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido do FUNDO.

Parágrafo Segundo - O ADMINISTRADOR deverá permanecer no exercício de suas funções até a sua efetiva substituição, que deverá ocorrer no prazo máximo de 90 (noventa) dias da renúncia, sob pena de resultar na liquidação do FUNDO.

Artigo 10 - Os prestadores de serviços, nas suas respectivas esferas de atuação, estão obrigados a adotar as seguintes normas de conduta:

I- exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o FUNDO, empregando o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses dos cotistas e do FUNDO, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária com eles mantida, e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas no exercício de suas atribuições;

II- exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos decorrentes do patrimônio e das atividades do FUNDO, ressalvado o que dispuser a política relativa ao exercício de direito de voto; e

III- empregar, na defesa dos direitos do cotista, a diligência exigida pelas circunstâncias, praticando todos os atos necessários para assegurar-los, e adotando as medidas judiciais, extrajudiciais e arbitrais cabíveis.

Artigo 11 - Os prestadores de serviços devem transferir ao FUNDO qualquer benefício ou vantagem que possam alcançar em decorrência de sua condição.

Artigo 12 - É vedado aos prestadores de serviços essenciais, em suas respectivas esferas de atuação, praticar os seguintes atos em nome do FUNDO:

- I- receber depósito em conta corrente;
- II- contrair ou efetuar empréstimos, salvo em modalidade autorizada pela CVM;
- III- vender cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo de cotas subscritas;
- IV- garantir rendimento predeterminado aos cotistas;
- V- utilizar recursos do FUNDO para pagamento de seguro contra perdas financeiras de cotistas; e
- VI- praticar qualquer ato de liberalidade, exceto por eventuais doações que o FUNDO estiver autorizado a fazer nos termos deste Regulamento, conforme previsto na Resolução CVM 175.

CAPÍTULO III - DAS DESPESAS DO FUNDO

Artigo 13 - Constituem encargos do FUNDO as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente:

- I- taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do FUNDO;
- II- despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na regulamentação em vigor;
- III- despesas com correspondência de interesse do FUNDO, inclusive comunicações aos cotistas;
- IV- honorários e despesas do auditor independente;
- V- emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos do FUNDO;
- VI- despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;
- VII- honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do FUNDO, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- VIII- gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;
- IX- despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira;
- X- despesas com a realização de assembleia de cotistas;
- XI- despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do FUNDO;
- XII- despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira;
- XIII- despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos;
- XIV- royalties devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com contrato estabelecido entre o ADMINISTRADOR e a instituição que detém os direitos sobre o índice;
- XV- as Taxas de Administração e de Gestão;
- XVI- montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração, performance ou gestão, observado o disposto no art. 99 da Resolução CVM 175;
- XVII- taxa máxima de distribuição;
- XVIII- despesas relacionadas ao serviço de formador de mercado;
- XIX- despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da Classe, desde que de acordo com as hipóteses previstas na Resolução 175; e
- XX- contratação da agência de classificação de risco de crédito.

Parágrafo Único - Quaisquer despesas não previstas como encargos do FUNDO correm por conta do prestador de serviço essencial que a tiver contratado.

CAPÍTULO IV - DA ASSEMBLEIA GERAL

Artigo 14 - As assembleias gerais observarão os procedimentos determinados pela regulamentação em vigor.

Artigo 15 - Compete privativamente à assembleia geral deliberar sobre:

- I as demonstrações contábeis apresentadas pelo ADMINISTRADOR;
- II a substituição de prestador de serviço essencial do FUNDO;
- III a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do FUNDO;
- IV a alteração do Regulamento, ressalvado o disposto no artigo 52 da Resolução CVM 175;

- V o plano de resolução de patrimônio líquido negativo;
- VI o pedido de declaração judicial de insolvência do Fundo;
- VII o aumento da taxa de administração; e
- VIII a alteração da política de investimento do FUNDO.

Parágrafo Primeiro - O Regulamento do FUNDO pode ser alterado, independentemente da assembleia geral ou consulta aos cotistas, sempre que tal alteração (i) decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as cotas do fundo sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM; (ii) em virtude da atualização de dados cadastrais do ADMINISTRADOR, da GESTORA ou do CUSTODIANTE do FUNDO, tais como alteração de razão social, endereços e telefone; ou (iii) envolver redução de taxa devida a prestador de serviços.

Artigo 16 - Anualmente, a assembleia geral deverá deliberar sobre as demonstrações contábeis do FUNDO, fazendo-o até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, contendo relatório do auditor independente. A assembleia geral a que se refere este artigo, somente pode ser realizada no mínimo 30 (trinta) dias após estarem disponíveis ao cotista as demonstrações contábeis auditadas relativas ao exercício encerrado.

Artigo 17 - Podem convocar a assembleia geral, a qualquer tempo, o ADMINISTRADOR, a GESTORA, o CUSTODIANTE ou o cotista ou grupo de cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de cotas emitidas, para deliberar sobre ordem do dia de interesse do FUNDO ou dos cotistas.

Artigo 18 - A convocação da assembleia deve ser comunicada a cada cotista do FUNDO.

Parágrafo Primeiro - Da convocação deverá constar, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a assembleia geral e na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam da deliberação da assembleia.

Parágrafo Segundo - A convocação da assembleia deverá ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, da data de sua realização.

Parágrafo Terceiro - O aviso de convocação deve indicar o local onde o cotista pode examinar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da assembleia.

Parágrafo Quarto - A presença da totalidade dos cotistas supre a falta de convocação.

Artigo 19 - As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria de votos dos presentes, cabendo a cada cota 1 (um) voto. A assembleia geral se instalará com presença de qualquer número de cotistas. Somente podem votar na assembleia geral os cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Artigo 20 – O cotista poderá votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pelo ADMINISTRADOR antes do início da assembleia.

Artigo 21 - As deliberações de competência da assembleia geral poderão ser adotadas mediante processo de consulta formal, sem necessidade de deslocamento do cotista, conforme facultado pela regulamentação em vigor.

Parágrafo Primeiro - O processo de consulta formal será formalizado por meio de comunicação eletrônica, dirigida pelo ADMINISTRADOR ao cotista para resposta, no prazo definido em referida comunicação, e posteriormente à GESTORA para ciência.

Parágrafo Segundo - Deverão constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto.

Parágrafo Terceiro - Quando utilizado o procedimento previsto neste Artigo, o quórum de deliberação será o de maioria simples das cotas representadas pelas respostas recebidas, independentemente da matéria.

Artigo 22 - Não podem votar nas assembleias de cotistas: (i) o prestador de serviço, essencial ou não, (ii) os sócios, diretores e empregados do prestador de serviço, (iii) partes relacionadas ao prestador de serviço, seus sócios, diretores e empregados, (iv) o cotista que tenha interesse conflitante com o FUNDO no que se refere à matéria em votação, e (v) o cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.

Parágrafo Único – Não se aplica a vedação prevista no caput quando: (i) os únicos cotistas forem, no momento de seu ingresso no FUNDO, as pessoas mencionadas nos incisos I a V do caput; ou (ii) houver aquiescência expressa da maioria dos demais cotistas do FUNDO, que pode ser manifestada na própria assembleia ou constar de permissão previamente concedida pelo cotista, seja específica ou genérica, e arquivada pelo ADMINISTRADOR.

Artigo 23 – O resumo das decisões da assembleia geral deverá ser disponibilizado ao cotista no prazo de 30 (trinta) dias após a data de realização desta.

CAPÍTULO V - DOS FATORES DE RISCO

Artigo 24 - Não obstante o emprego, pelo ADMINISTRADOR e pela GESTORA, de plena diligência e da boa prática de administração e gestão de fundos de investimento e da estrita observância da política de investimento definida neste Regulamento, das regras legais e regulamentares em vigor e não obstante o fato de o FUNDO e a Classe terem como principal fator de risco a variação do preço das ações, este estará sujeito a outros fatores de risco, que poderão ocasionar perdas ao seu patrimônio e, conseqüentemente, aos cotistas, quais sejam:

I- RISCO DE MERCADO: Os valores dos ativos financeiros integrantes da carteira do FUNDO são passíveis das oscilações decorrentes das flutuações de preços e cotações de mercado, bem como das taxas de juros e dos resultados das empresas/instituições emissoras dos ativos financeiros que compõem a carteira do FUNDO. Tais fatos podem afetar negativamente os preços dos ativos integrantes da carteira e da carteira de investimento dos Fundos de Investimento, resultando, inclusive, na depreciação do valor da cota do FUNDO, com perdas patrimoniais aos cotistas.

II- RISCO DE CRÉDITO: Consiste no risco de inadimplemento (não pagamento) ou atraso no pagamento de juros ou principal pelos emissores dos ativos financeiros integrantes da Carteira ou pelas contrapartes das operações do FUNDO, inclusive por força de intervenção, liquidação, regime de administração temporária, falência, recuperação judicial ou extrajudicial de tais emissores e/ou contrapartes, o que pode ocasionar a redução de ganhos ou mesmo perdas financeiras ao FUNDO e aos seus cotistas. Adicionalmente, pode haver custos adicionais nas hipóteses em que o FUNDO tente recuperar seus créditos por meio de ações judiciais, acordos extrajudiciais ou outros. O FUNDO ESTÁ SUJEITO A RISCO DE PERDA SUBSTANCIAL DE SEU PATRIMÔNIO LÍQUIDO NOS CASOS DOS EVENTOS ORA INDICADOS.

III- RISCO DE LIQUIDEZ: Caracteriza-se pela possibilidade de redução ou mesmo inexistência de demanda pelos ativos financeiros integrantes da carteira do FUNDO, nos respectivos mercados em que são negociados. Em virtude de tais riscos, o ADMINISTRADOR e/ou GESTORA do FUNDO poderá encontrar dificuldades para liquidar posições ou negociar os referidos títulos e/ou valores mobiliários pelo preço e no tempo desejados, podendo, inclusive, ser obrigado a aceitar descontos nos seus respectivos preços de forma a realizar sua negociação em mercado ou a efetuar os resgates de cotas fora dos prazos estabelecidos neste Regulamento.

IV- RISCO DECORRENTE DE OPERAÇÕES NOS MERCADOS DE DERIVATIVOS: Consiste no risco de distorção do preço entre o derivativo e seu ativo objeto, o que pode ocasionar aumento da volatilidade do FUNDO, limitar as possibilidades de retornos adicionais nas operações, não produzir os efeitos pretendidos, bem como provocar perdas aos cotistas. Mesmo para fundos que utilizam derivativos para proteção das posições à vista, existe o risco de a posição não representar um “hedge” perfeito ou suficiente para evitar perdas do FUNDO.

V- RISCO DE CONCENTRAÇÃO: A eventual concentração dos investimentos do FUNDO em determinado(s) emissor(s) ou setor(s) pode aumentar a sua exposição aos riscos anteriormente mencionados, ocasionando volatilidade no valor

de suas cotas. Nesse sentido, a concentração de investimentos em um menor número de emissor(es) e/ou seus respectivos setores de atuação aumenta a exposição da carteira aos riscos mencionados neste artigo inerentes a tal(is) emissor(es) e/ou setores de atuação, podendo conseqüentemente aumentar a volatilidade do FUNDO.

VI - RISCOS GERAIS: eventual interferência de órgãos reguladores no mercado, mudanças na legislação e regulamentação aplicáveis ao FUNDO, decretação de moratória, fechamento parcial ou total dos mercados, alteração nas políticas monetárias e cambiais, dentre outros eventos, podem impactar as condições de funcionamento do FUNDO, bem como seu respectivo desempenho.

VII- RISCOS ESPECÍFICOS: Sem exclusão dos riscos acima indicados, o principal fator de risco do FUNDO é a variação do preço das ações integrantes de sua carteira de investimento. Nesse sentido, os riscos do FUNDO estão atrelados à atividade de cada companhia cujos valores mobiliários integram a carteira de investimento do FUNDO e, por conseguinte, à capacidade dessas companhias de gerarem resultados provenientes de suas operações principais.

VIII - RISCO SISTÊMICO E DE REGULAÇÃO: A eventual interferência de órgãos reguladores do mercado, como o Conselho Monetário Nacional, o Banco Central do Brasil e a CVM, bem como mudanças nas regulamentações ou legislações, podem ter impacto nos preços dos ativos ou nos resultados das posições assumidas pelo FUNDO, e, portanto, no valor das cotas e condições de operação do FUNDO.

IX - RISCO DE INVESTIMENTO NO EXTERIOR: investidor deve estar ciente de que investir no exterior implica nos riscos de taxa de câmbio, além da variação normal relacionada a ativos de risco e renda variável.

Artigo 25 - Em decorrência dos fatores de risco indicados acima e de todos os demais fatores de risco aos quais o FUNDO está sujeito, o ADMINISTRADOR e/ou a GESTORA não poderão ser responsabilizados por eventual depreciação da Carteira e/ou por eventuais prejuízos que os cotistas do FUNDO venham a sofrer em caso de liquidação do FUNDO, exceto se o ADMINISTRADOR e/ou a GESTORA agirem com comprovada culpa ou dolo, de forma contrária à lei, ao presente Regulamento e aos atos normativos expedidos pela CVM.

Artigo 26 - A utilização de mecanismos de administração de riscos pelo ADMINISTRADOR e pela GESTORA para gerenciar os riscos a que o FUNDO está sujeito não constituem garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pelo FUNDO, tampouco garantia da completa eliminação da possibilidade de perdas para o FUNDO e para os cotistas.

Artigo 27 - As aplicações realizadas no FUNDO não contam com garantia do ADMINISTRADOR, da GESTORA ou de qualquer instituição pertencente ao mesmo conglomerado do ADMINISTRADOR e/ou da GESTORA, ou qualquer mecanismo de seguro ou, ainda do Fundo Garantidor de Crédito – FGC.

Artigo 28 - O FUNDO utiliza estratégias com derivativos como parte integrante de sua política de investimento. Tais estratégias, da forma como são adotadas, podem resultar em significativas perdas patrimoniais para seus cotistas.

Artigo 29 - O FUNDO pode estar exposto à significativa concentração em ativos financeiros de poucos emissores, com os riscos daí decorrentes.

CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 30 - O FUNDO terá escrituração contábil própria, devendo as contas e demonstrações contábeis do mesmo serem segregadas das demonstrações contábeis dos prestadores de serviço essenciais.

Artigo 31 - O exercício social do FUNDO terá duração de 12 (doze) meses, iniciando-se em 1º de janeiro e encerrando-se em 31 de dezembro de cada ano.

Artigo 32 - A elaboração das demonstrações contábeis deve observar o disposto no Plano Contábil aplicável a fundos de investimento, na forma determinada pela CVM.

Artigo 33 - As demonstrações contábeis serão auditadas anualmente por auditor independente registrado na CVM e colocadas à disposição de qualquer interessado no prazo de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social.

Artigo 34 - Será divulgado pelo ADMINISTRADOR, ampla, obrigatória e imediatamente a todos os cotistas, por meio de comunicação eletrônica, e à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos, qualquer ato ou fato relevante, ocorrido ou relacionado ao funcionamento do FUNDO ou aos ativos financeiros integrantes de sua carteira, assim que dele tiver conhecimento, sendo responsabilidade dos demais prestadores de serviços informar imediatamente ao ADMINISTRADOR sobre os fatos relevantes de que venham a ter conhecimento.

Artigo 35 - O ADMINISTRADOR deverá disponibilizar a cada cotista as mesmas informações exigidas pela CVM, no mesmo teor e prazo, a saber:

- I- calcular e divulgar o valor da cota e do patrimônio líquido do FUNDO, diariamente;
- II- divulgar, em lugar de destaque na sua página na internet, a demonstração de desempenho relativa aos 12 (doze) meses findos em 31 de dezembro, até o último dia útil de fevereiro de cada ano;
- III- disponibilizar mensalmente, o extrato de conta enviado a cada cotista, exceto se expressamente dispensado pelo interessado;
- IV- disponibilizar o informe diário, no prazo de 1 (um) dia útil;
- V- disponibilizar mensalmente, em até 10 (dez) dias úteis após o encerramento do mês a que se referirem: balancete, perfil mensal, demonstrativo da composição e diversificação da carteira contendo a identificação das operações, quantidade, valor e o percentual sobre o total da carteira, e lâmina de informações básicas; e
- VI- disponibilizar anualmente, no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social, demonstrações contábeis do FUNDO, acompanhadas do parecer do auditor independente.

Parágrafo Único - As informações especificadas no *caput* poderão ser encontradas no endereço eletrônico <https://www.genialinvestimentos.com.br/>, bem como solicitadas por meio do Serviço de Atendimento ao Investidor.

Artigo 36 - O ADMINISTRADOR deverá disponibilizar formulário padronizado com as informações básicas do FUNDO, sempre que houver alteração do Regulamento, na data de início da vigência das alterações deliberadas em assembleia geral.

Artigo 37 - Caso sejam divulgadas a terceiros informações referentes à composição da carteira, tal informação deve ser colocada à disposição dos cotistas na mesma periodicidade, ressalvadas as hipóteses de divulgação de informações pelo ADMINISTRADOR aos prestadores de serviços do FUNDO, necessárias para a execução de suas atividades, bem aos órgãos reguladores, entidades autorreguladoras e entidades de classe, quanto aos seus associados, no atendimento a solicitações legais, regulamentares e estatutárias por eles formuladas.

Artigo 38 - O ADMINISTRADOR e/ou os demais prestadores de serviços do FUNDO poderão gravar toda e qualquer ligação telefônica mantida entre os mesmos e os cotistas do FUNDO, bem como utilizar referidas gravações para efeito de prova, em juízo ou fora dele, das instruções transmitidas e das demais informações nelas contidas.

Artigo 39 - Fica eleito o Foro da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, para dirimir toda e qualquer controvérsia relativa ao FUNDO, bem como aquelas oriundas do presente Regulamento, com expressa renúncia de qualquer outro por mais privilegiado que seja ou venha a ser.

Artigo 40 - O serviço de atendimento ao cotista para esclarecimento de dúvidas e para recebimento de reclamações encontra-se abaixo definido:

SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO INVESTIDOR (SAI):

- i) SAC: +55 (21) 3923-3000 / (11) 3206-8000
- ii) E-mail: middleadm@genial.com.br
- iii) Ouvidoria: ouvidoria@genial.com.br
- iv) Website: www.genialinvestimentos.com.br

**ANEXO I DA CLASSE ÚNICA DO
FCL OPPORTUNITIES FUNDO DE INVESTIMENTO AÇÕES INVESTIMENTO NO EXTERIOR
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ/MF Nº 26.846.429/0001-98**

CAPÍTULO I – DA CLASSE

Artigo 1º - A Classe Única do **FCL OPPORTUNITIES FUNDO DE INVESTIMENTO AÇÕES INVESTIMENTO NO EXTERIOR RESPONSABILIDADE LIMITADA** (“Classe”) destina-se a investidores qualificados, que busquem performance diferenciada, e entendam a natureza e a extensão dos riscos inerentes às aplicações no mercado financeiro e de capitais.

Artigo 2º - A responsabilidade dos cotistas estará limitada ao valor por eles subscrito.

Artigo 3º - A Classe é constituída sob regime aberto, e tem prazo indeterminado de duração.

Artigo 4º - Para efeito da regulamentação em vigor, em função da composição de sua carteira de investimentos, a categoria do FUNDO e da Classe é “Fundo de Investimento Financeiro”.

Artigo 5º - Não haverá a possibilidade futura de emissão de cotas de classe fechada.

CAPÍTULO II – DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Artigo 6º - A Classe tem como objetivo proporcionar retornos reais superiores ao custo de oportunidade local, no longo prazo, através da aplicação preponderante dos recursos em ações. A GESTORA envidará seus melhores esforços para que a Classe esteja exposta, de maneira preponderante, aos fatores de risco inerentes aos ativos de renda variável. A Classe poderá se utilizar, entre outros, de mecanismos de hedge, operações de arbitragem e alavancagem para alcançar seus objetivos. A exposição da Classe dependerá, entre outros fatores, da identificação de oportunidades pela GESTORA baseado em análise fundamentalista.

Parágrafo Único – A Classe poderá ficar exposta a risco de capital. A exposição máxima será de 133% (cento e trinta e três por cento) do patrimônio líquido comprado em ativos financeiros que pode ser utilizado em margem bruta, e 33% (trinta e três por cento) do patrimônio líquido vendido em ativos financeiros que pode ser utilizado em margem bruta, totalizando uma exposição máxima bruta de 133% (cento e trinta e três por cento) e uma exposição máxima líquida de 100% (cem por cento).

Artigo 7º - O patrimônio da Classe deverá ser composta pelos seguintes ativos financeiros, na proporção abaixo definida:

Limites da Classe	Mínimo	Máximo
Ações admitidas à negociação em mercado organizado	67%	100%
Bônus ou recibos de subscrição e certificados de depósito de ações admitidas à negociação em mercado organizado		
Cotas de fundos de ações e cotas de fundos de índice de ações negociadas em mercado organizado		
<i>Brazilian Depository Receipts</i> classificados como nível II e III		

Limites de Concentração por Emissor	Máximo
Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central	20%
Companhias Abertas	10%
Fundos de Investimento	10%
Pessoas Físicas ou Pessoas Jurídicas de Direito Privado	5%
União Federal	33%

Operações com o ADMINISTRADOR, a GESTORA e ligadas	
Títulos ou valores mobiliários de emissão da ADMINISTRADOR e/ou de empresas ligadas	20%
Títulos ou valores mobiliários de emissão da GESTORA e/ou de empresas ligadas	20%
Cotas de fundos de investimento administrados e/ou geridos pela ADMINISTRADOR e/ou empresas a ela ligadas	20%
Cotas de fundos de investimento administrados e/ou geridos pela GESTORA e/ou empresas a ela ligadas	20%
Ações de emissão da ADMINISTRADOR	0%

Limites de Concentração por Modalidade	Máximo		
Grupo A			
Cotas de FI e FIC regidos pela Resolução CVM 175 destinados a investidores em geral	100%		
Cotas de FI e FIC regidos pela Resolução CVM 175 destinados a investidores qualificados	100%		
Cotas de Fundos de Índice de Renda Fixa	33%		
Cotas de Fundos de Índice de Renda Variável	100%		
Cotas de FII	0%	33%	
Cotas de FIP e FIC FIP	10%		
Cotas de FIDC e FIC FIDC	10%		
CRI	33%		
Ativos financeiros (exceto os do Grupo B)	33%		
Cotas de FIDC NP e FIC FIDC NP	10%		
Cotas de FI e FIC regidos pela Resolução CVM 175 destinados a investidores profissionais	0%		10%
Grupo B			
Títulos Públicos Federais e Operações Compromissadas lastreadas nestes títulos	33%		
Ouro adquirido ou alienado em negociações realizadas em mercado organizado	33%		
Títulos de emissão ou coobrigação de Instituição Financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central	33%		
Valores mobiliários objeto de oferta pública registrada na CVM, exceto os do Grupo A	33%		
Notas Promissórias e Debêntures, desde que tenham sido emitidas por companhias abertas ou objeto de oferta pública	33%		
Ações, desde que tenham sido emitidas por companhias abertas e objeto de oferta pública e sejam admitidas à negociação em bolsa de valores ou entidade do mercado de balcão organizado	100%		

Limites de Investimento no Exterior	Descrição
Ativos financeiros negociados no exterior, cotas de fundos de investimento ou veículos de investimento no exterior, conforme definido na Resolução CVM 175, <i>Brazilian Depositary Receipts</i> classificados como nível I e Cotas de fundos de ações BDR Nível 1	No mínimo 67%
Estratégia de gestão	Ativa
Países nos quais os ativos no exterior foram prioritariamente emitidos	EUA; Canadá; Todos os países membros da União Europeia, como Alemanha, França, Espanha e Itália; Suíça; Reino Unido; Noruega; Brasil; Japão; China; Índia; Singapura; Hong Kong; Austrália; Taiwan; Coreia do Sul; e Emirados Árabes

	Unidos
Aplicação em cotas de fundos e veículos de investimento no exterior	Permitido
Principais riscos a que estão sujeitos os ativos financeiros emitidos no exterior	Risco de Investimento no Exterior, Risco de Liquidez e Risco de Crédito, conforme definidos no Capítulo IV (“Dos Fatores de Risco”)

Limites para Crédito Privado	Máximo
Total de aplicações em ativos ou modalidades operacionais de responsabilidade de pessoas jurídicas de direito privado (exceto ações, bônus ou recibos de subscrição e certificados de depósito de ações, cotas de Fundos de índice e <i>Brazilian Depositary Receipts</i> classificados como nível II e III) ou emissores públicos outros que não a União Federal	33%

Limites para Operações nos Mercados de Derivativos	Máximo
Exposição a operações no mercado de derivativos	Sim
Exclusivamente na modalidade com garantia	Não
Exclusivamente para proteção da carteira	Não
Os fundos investidos podem adotar estratégias com instrumentos derivativos, desta forma, a Classe, indiretamente, está exposta aos riscos inerentes a tais estratégias quando adotadas pelos fundos investidos	Não

Limites para Operações de Empréstimos	Máximo
Empréstimos de ações na posição doadora	100%
Empréstimos de ações na posição tomadora	100%
Empréstimos de títulos públicos na posição doadora	100%
Empréstimos de títulos públicos na posição tomadora	100%

Parágrafo Primeiro – Os limites de concentração por emissor não serão aplicáveis com relação aos investimentos em ações admitidas à negociação em mercados organizados, bônus e recibos de subscrição e certificados de depósito de ações admitidas à negociação em mercados organizados, cotas de fundos de ações e cotas de fundos de índice de ações negociadas em mercados organizados, e BDR nível II e III.

Parágrafo Segundo - Os ativos financeiros cuja liquidação possa se dar por meio da entrega de produtos, mercadorias ou serviços deverão: (i) ser negociados em bolsa de mercadorias e futuros que garanta sua liquidação, observado o disposto no art. 44, § 9º, da parte geral da Resolução CVM 175 ou (ii) ser objeto de contrato que assegure à Classe o direito de sua alienação antes do vencimento, com garantia de instituição financeira ou de sociedade seguradora, observada, neste último caso, a regulamentação da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.

Parágrafo Terceiro - Somente poderão compor a carteira da Classe, ativos financeiros admitidos a negociação em bolsa de valores, de mercadorias e futuros, ou registrados em sistema de registro, de custódia ou de liquidação financeira devidamente autorizada pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM, nas suas respectivas áreas de competência, exceto no caso de cotas de fundos de investimento aberto.

Parágrafo Quarto - Para as operações compromissadas, os limites estabelecidos para emissores serão os estabelecidos na Resolução CVM 175.

Parágrafo Quinto – A Classe poderá utilizar seus ativos financeiros para prestação de garantias de operações próprias.

Parágrafo Sexto - Desde que atendidos os requisitos da Resolução CVM 175 para o extrapolamento do limite de investimento em ativos no exterior por fundos cujo público-alvo são investidores qualificados, refletidos ao longo deste Regulamento e Anexo I, a Classe poderá aplicar até 100% (cem por cento) de seu patrimônio líquido, em ativos

financeiros negociados no exterior, e deverá investir no mínimo 67% (sessenta e sete por cento) do seu patrimônio em ativos no exterior, desde que tais ativos:

I. sejam registrados em sistema de registro, objeto de escrituração de ativos, objeto de custódia ou objeto de depósito central, em todos os casos, por instituições devidamente autorizados em seus países de origem e supervisionados por autoridade local reconhecida; ou

II. tenham sua existência diligentemente verificada pelo CUSTODIANTE da classe, que deve verificar, ainda, se tais ativos estão escriturados ou custodiados por entidade autorizada para o exercício de tais atividades por autoridade que seja supervisionada por supervisor local.

Parágrafo Sétimo – A Classe só está autorizada a realizar operações com derivativos no exterior caso tais operações observem, ao menos, uma das seguintes condições:

I. sejam registradas em sistema de registro, objeto de escrituração, objeto de custódia ou registrada em sistema de liquidação financeira, em todos os casos, por sistemas devidamente autorizados em seus países de origem e supervisionados por autoridade local reconhecida;

II. sejam informadas às autoridades locais;

III. sejam negociadas em bolsas, plataformas eletrônicas ou liquidadas por meio de contraparte central; ou

IV. tenham, como contraparte, instituição financeira ou entidades a ela filiada e aderente às regras do Acordo da Basileia, classificada como de baixo risco de crédito, na avaliação do GESTOR, e que seja supervisionada por autoridade local reconhecida.

Parágrafo Oitavo - Adicionalmente aos requisitos previstos no Parágrafo Sexto acima, para que seja possível aplicar até 100% (cem por cento) de patrimônio líquido da Classe em fundos de investimento ou veículos de investimento no exterior, o GESTOR deve assegurar que os fundos e veículos investidos, seja por força de regulação exercida por supervisor local ou em virtude de sua documentação, estejam sujeitos ao cumprimento dos seguintes requisitos:

I. obrigatoriedade de demonstrações financeiras auditadas por empresa de auditoria independente;

II. seus documentos devem ser aprovados pelo supervisor local ou mantidos à sua disposição e disponibilizados ao investidor;

III. periodicidade de cálculo do valor da cota que seja compatível com a liquidez da Classe investidora;

IV. regras sobre gestão de riscos, inclusive de liquidez, que tenham requisitos formais para o monitoramento, revisão e avaliações qualitativas e quantitativas;

V. princípios para precificação dos ativos e que a precificação seja feita por área segregada ou por terceiros habilitados;

VI. regras para diversificação dos investimentos, limites de concentração por emissor ou alertas acerca do risco de eventual concentração, aplicáveis também aos ativos subjacentes, no caso de derivativos;

VII. tratamento para venda a descoberto e exposição a risco de capital;

VIII. no caso de operações de balcão, que a contraparte associada seja instituição financeira regulada e supervisionada por supervisor local;

IX. demonstração dos níveis de controle de risco, e a estrutura de governança dos fundos e veículos investidos, indicando o administrador, gestor, custodiante, demais prestadores de serviço, e suas respectivas funções;

X. evidenciação das remunerações, taxas e demais despesas; e

XI. identificação dos fatores de riscos e as restrições de investimentos.

Parágrafo Nono – Entende-se por ativos financeiros negociados no exterior, a definição atribuída a esses ativos pela Resolução CVM 175.

Parágrafo Décimo - A Classe se dedicará a investir prioritariamente em ações, certificados, fundos de ações e ETFs das seguintes jurisdições:

I. EUA;

II. Canadá;

III. Todos os países membros da União Europeia, como Alemanha, França, Espanha e Itália;

IV. Suíça;

- V. Reino Unido;
- VI. Noruega;
- VII. Brasil;
- VIII. Japão;
- IX. China;
- X. Índia;
- XI. Singapura;
- XII. Hong Kong;
- XIII. Austrália;
- XIV. Taiwan;
- XV. Coreia do Sul; e
- XVI. Emirados Árabes Unidos.

Parágrafo Décimo Primeiro – As aplicações em ativos financeiros no exterior não são cumulativamente consideradas no cálculo dos correspondentes limites de concentração por emissor e por modalidade de ativo financeiro aplicáveis aos ativos domésticos.

CAPÍTULO III – DA EMISSÃO E RESGATE DE COTAS

Artigo 8º - Todo cotista, antes do seu ingresso na Classe, deve atestar, mediante termo de adesão e ciência de risco, que (i) recebeu cópia do inteiro teor do Regulamento e deste Anexo I, e da lâmina; (ii) tomou ciência (a) dos fatores de risco relativos à Classe; (b) de que não há qualquer garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pela Classe; e (c) de que a concessão do registro de funcionamento do FUNDO e da Classe não implica, por parte da CVM, garantia de veracidade das informações prestadas ou de adequação do Regulamento e deste Anexo I à legislação vigente ou julgamento sobre a qualidade do FUNDO, da Classe ou de seus prestadores de serviços.

Artigo 9º - O ADMINISTRADOR poderá recusar proposta de investimento inicial feita por qualquer investidor em função das disposições legais e regulamentares relativas à política de prevenção e combate à lavagem de dinheiro, de suas normas e políticas internas e/ou do não enquadramento do investidor no público-alvo da Classe, sem necessidade de justificar sua recusa.

Artigo 10 - Deverão ser observadas as seguintes regras de movimentação:

APLICAÇÕES E RESGATES	
Aplicação mínima	R\$ 1.000,00 (mil reais)
Demais Movimentações:	R\$ 1.000,00 (mil reais)
Saldo mínimo de permanência	R\$ 1.000,00 (mil reais)
Cota de Aplicação	D+0
Valor máximo para aplicação na Classe	Não há
Cota de Resgate	D+19 dias úteis da solicitação
Liquidação Financeira	D+2 dias úteis da conversão
Carência	Não há
Horário de Movimentação	08h00 às 14h00min (Horário de Brasília)

Parágrafo Primeiro - O ADMINISTRADOR poderá suspender, a qualquer momento e a seu exclusivo critério, novas aplicações de recursos na Classe, desde que tal suspensão seja aplicada indistintamente a novos investidores e cotistas atuais.

Parágrafo Segundo - A suspensão do recebimento de novas aplicações em um dia não impede a reabertura posterior da Classe para novas aplicações.

Parágrafo Terceiro - Os resgates das cotas da Classe não estão sujeitos a qualquer prazo de carência, podendo ser solicitado a qualquer momento.

Parágrafo Quarto - Para fins de apuração do valor da cota, será utilizada a cota de fechamento.

Parágrafo Quinto - Será devida ao cotista uma multa de 0,5% (meio por cento) do valor de resgate, por dia de atraso no pagamento do resgate de cotas, salvo no caso de fechamento dos mercados e na hipótese de iliquidez excepcional.

Parágrafo Sexto - Todo e qualquer feriado no âmbito nacional, estadual ou municipal na praça sede do ADMINISTRADOR, bem como na cidade e no Estado de São Paulo e nos dias em que não houver expediente bancário, em virtude de determinações de órgãos competentes, não será considerado dia útil para fins de aplicações e resgates.

Parágrafo Sétimo - Na emissão de cotas da Classe, deve ser utilizado o valor da cota do dia.

Parágrafo Oitavo – Em situações de amortização e resgate compulsórios de cotas, serão aplicados os seguintes procedimentos:

I - a Classe fica autorizada a realizar amortizações parciais das cotas quando houver alienação de ativos com o objetivo de reduzir o patrimônio ou em caso de sua liquidação;

II - na amortização parcial decorrente da alienação de ativos, a quantidade de cotas em circulação no momento da venda permanece inalterada, mas o valor das cotas é ajustado de forma proporcional à redução patrimonial resultante da alienação; e

III - na hipótese de a Assembleia Geral de Cotistas aprovar a liquidação antecipada da Classe ou, se não houver quórum para sua instalação, todas as cotas da Classe serão objeto de resgate compulsório.

Parágrafo Nono - O ADMINISTRADOR fica obrigado a verificar se o patrimônio líquido da Classe encontra-se negativo nas seguinte hipóteses:

I - havendo qualquer requerimento judicial que objetive a declaração de insolvência da Classe;

II - em caso de descumprimento de obrigações financeiras por parte de devedor ou emissor de títulos integrantes da carteira da Classe, desde que tais ativos representem percentual superior a 10% (dez por cento) do patrimônio líquido da Classe na data considerada;

III - em caso de apresentação de pedido de recuperação, judicial ou extrajudicial, ou decretação de falência envolvendo devedor ou emissor de ativos detidos pela Classe; e

IV – imposição judicial, arbitral, administrativa ou de natureza similar, determinando à Classe o pagamento de quantia superior a 10% (dez por cento) do seu patrimônio líquido.

Parágrafo Décimo - Caso o ADMINISTRADOR constate que o patrimônio líquido da Classe tenha se tornado negativo, ou tome ciência de pedido ou determinação judicial que reconheça a insolvência da Classe, deverá adotar imediatamente as providências pertinentes previstas na Resolução CVM 175.

Artigo 11 - Em casos excepcionais de iliquidez dos ativos financeiros componentes da carteira da Classe, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, ou que possam implicar alteração do tratamento tributário da Classe ou do conjunto dos cotistas, em prejuízo destes últimos, o ADMINISTRADOR poderá declarar o fechamento da Classe para a realização de resgates, situação em que convocará Assembleia Geral de Cotistas para deliberar sobre as seguintes possibilidades previstas na regulamentação em vigor ou outras que venham a ser estabelecidas por normativos posteriores:

I - reabertura ou manutenção do fechamento da Classe para resgate;

II - cisão da Classe;

III - liquidação da Classe; e

IV - desde que de comum acordo com os cotistas que terão as cotas resgatadas, manifestada na assembleia ou fora dela, resgate de cotas em ativos da Classe.

Parágrafo Único - O fechamento da Classe para resgate deve ser comunicado imediatamente à CVM pela GESTORA.

Artigo 12 - A aplicação de recursos na Classe e o pagamento do resgate de suas cotas poderão ser realizados por meio das modalidades de transferência de recursos admitidas em lei e adotadas pelo ADMINISTRADOR, sempre em moeda corrente nacional, sendo admitida, no caso de integralização de cotas, a utilização de títulos e valores mobiliários.

Artigo 13 - É admitida a aplicação feita conjunta e solidariamente por duas pessoas. Para todos os efeitos perante o ADMINISTRADOR, cada co-investidor é considerado como se fosse único proprietário das cotas objeto de propriedade conjunta, ficando o ADMINISTRADOR validamente exonerado por qualquer pagamento feito a um, isoladamente, ou a ambos em conjunto. Cada co-investidor, isoladamente e, sem anuência do outro pode investir, solicitar e receber resgate, parcial ou total, dar recibos e praticar, enfim todo e qualquer ato inerente à propriedade das cotas de propriedade conjunta.

Artigo 14 - As cotas da Classe são atualizadas a cada dia útil, com base em critérios estabelecidos pela regulamentação em vigor.

Artigo 15 - Os resgates das cotas da Classe não estão sujeitos a qualquer prazo de carência, podendo ser solicitados a qualquer momento.

Artigo 16 - Não serão utilizadas barreiras aos resgates das cotas da Classe.

Artigo 17 - Na hipótese de liquidação da Classe por deliberação da assembleia geral de cotistas, o ADMINISTRADOR promoverá a divisão de seu patrimônio entre os cotistas, na proporção de suas cotas, no prazo eventualmente definido na assembleia de cotistas.

Artigo 18 - Os rendimentos auferidos pela Classe, incluindo os lucros obtidos em negociações de ativos integrantes da carteira e/ou resultados distribuídos pelos emissores cujos títulos e valores mobiliários compõem a carteira da Classe, serão incorporados ao patrimônio líquido da Classe, de maneira que todos os cotistas participem proporcionalmente à quantidade de suas cotas.

Artigo 19 - As cotas da Classe correspondem a frações ideais de seu patrimônio, são escriturais e nominativas, conferem iguais direitos e obrigações aos cotistas e não podem ser objeto de cessão ou transferência, salvo por decisão judicial, arbitral, execução de garantia, sucessão universal, operações de cessão fiduciária, dissolução de sociedade conjugal ou união estável por via judicial ou escritura pública que disponha sobre a partilha de bens; transferência da administração ou portabilidade de planos de previdência; ou integralização de participações acionárias em companhias ou no capital social de sociedades limitadas.

Artigo 20 - A qualidade de cotista caracteriza-se pela inscrição de seu nome no registro de cotistas da Classe, após a assinatura de termo de ciência dos riscos inerentes à composição da carteira da Classe, sendo vedada a utilização de sistemas eletrônicos para esse fim.

Artigo 21 - Não há limites para aquisição de cotas da Classe por um único cotista.

Artigo 22 - O valor da cota do dia é resultante da divisão do valor do patrimônio líquido pelo número de cotas da Classe, apurados, ambos, no encerramento do dia, assim entendido o horário de fechamento dos mercados em que a Classe atue.

CAPÍTULO IV – TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DE GESTÃO

Artigo 23 - Pela prestação dos serviços de administração da Classe, que incluem a gestão da carteira, as atividades de tesouraria e de controle e processamento dos ativos financeiros, a distribuição de cotas e a escrituração da emissão e resgate de cotas, a Classe pagará o percentual de 2% (dois por cento) ao ano calculada sobre o patrimônio líquido da Classe, respeitado o valor mínimo mensal de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) corrigidos anualmente, no mês de janeiro, pelo IGP-M. Da taxa de administração serão abatidas as taxas devidas aos prestadores de serviço da Classe, e o valor residual será pago à GESTORA a título de taxa de gestão.

Parágrafo Primeiro - A taxa de administração referida no *caput* não inclui os valores devidos ao prestador de serviço de auditoria das demonstrações contábeis da Classe, nem os valores correspondentes aos demais encargos do FUNDO indicados no Capítulo III da Parte Geral do Regulamento acima, os quais serão debitados diretamente do FUNDO.

Parágrafo Segundo - A taxa de administração será calculada e provisionada diariamente sobre o valor diário do patrimônio líquido a Classe, na base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias, e será paga pela Classe diretamente aos seus prestadores de serviço, conforme valores acordados entre eles, mensalmente, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Parágrafo Terceiro - A taxa de administração estabelecida no “caput” compreende a taxa de administração mínima da Classe, considerando que a Classe admite a aplicação em cotas de fundos de investimento, de modo que, fica instituída a taxa de administração máxima de 2,3% ao ano (dois vírgula três por cento ao ano) sobre o valor do patrimônio líquido da Classe.

Parágrafo Quarto - Adicionalmente, a Classe, com base em seu resultado, remunera o GESTOR mediante o pagamento do equivalente a 20% (vinte por cento) ao ano sobre o valor dos ganhos líquidos auferidos pela Classe, com base no resultado da Classe, acrescida de ajustes individuais (método de ajuste) (“Taxa de Performance”). Para efeito do cálculo da Taxa de Performance, será considerado como benchmark a valorização do índice CPI-US (Consumer Price Index – USA) publicado pelo U.S. Bureau of Labor Statistics nos Estados Unidos da América, dos últimos 12 meses, acrescido do custo de oportunidade de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) ao ano.

Parágrafo Quinto - A Taxa de Administração, Taxa de Performance e taxa de distribuição serão pagas pela Classe diretamente a cada prestador de serviço.

Artigo 24 - Não serão cobradas taxas de ingresso ou saída dos cotistas da Classe.

Artigo 25 – A taxa máxima de distribuição será de 0,6% (zero vírgula seis por cento) ao ano sobre o valor do patrimônio líquido da Classe.

CAPÍTULO V – MEIOS DE COMUNICAÇÃO

Artigo 26 - O encaminhamento, comunicação, acesso, envio, divulgação ou disponibilização das informações e documentos mencionados no Regulamento, neste Anexo I e na regulamentações da CVM serão passíveis de acesso por meio eletrônico pelos cotistas e demais destinatários. Todas as correspondências entre a Classe, prestadores de serviços essenciais e cotistas serão realizada exclusivamente por meios eletrônicos.

Parágrafo Único – Em qualquer situação em que haja necessidade de atestado, ciência, manifestação ou concordância por parte dos cotistas, esta deverá ser realizada por meio eletrônico, observados os seguintes procedimentos: (i) a correspondência solicitando a manifestação por parte do cotista deverá ser encaminhada para o endereço eletrônico do cotista cadastrado na base de dados do ADMINISTRADOR, contendo aviso de recebimento; e (ii) toda manifestação dos cotistas deverá ser armazenada pelo ADMINISTRADOR.